

DGCI

2014

República da  Guiné-Bissau
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO Nº 8/84 DE 3 DE MARÇO

CIC

CÓDIGO DO IMPOSTO DE CAPITALIS



Índice

Decreto nº 8/84 de 3 de Março	5
Artigo 1º	5
Artigo 2º	5
Artigo 3º	5
Artigo 4º	6
CÓDIGO DOS IMPOSTO DE CAPITALIS	7
CAPÍTULO I Incidência e Isenções	7
Artigo 1º	7
Artigo 2º	8
Artigo 3º	8
Artigo 4º	8
Artigo 5º	8
Artigo 6º	8
CAPÍTULO II Determinação da matéria colectável	9
Artigo 7º	9
Artigo 8º	9
Artigo 9º	9
Artigo 10º	10
Artigo 11º	10
Artigo 12º	10
Artigo 13º	11
CAPÍTULO III Liquidação	11
Artigo 14º	11

Artigo 15º	11
Artigo 16º	11
Artigo 17º	12
Artigo 18º	12
Artigo 19º	12
Artigo 20º	12
Artigo 21º	12
CAPÍTULO IV Taxas	13
Artigo 22º	13
Artigo 23º	13
CAPÍTULO V Cobrança	13
Artigo 24º	13
Artigo 25º	13
Artigo 26º	14
Artigo 27º	14
CAPÍTULO VI Fiscalização	14
Artigo 28º	14
Artigo 29º	14
Artigo 30º	15
Artigo 31º	15
CAPÍTULO VII Reclamações e Recursos	15
Artigo 32º	15
Artigo 33º	15
CAPÍTULO VIII Penalidades	16
Artigo 34º	16
Artigo 35º	16

Artigo 36º	16
Artigo 37º	16
Artigo 38º	17
Artigo 39º	17
Artigo 40º	17
Artigo 41º	17
Artigo 42º	17

Decreto nº 8/84 de 3 de Março

Com a publicação do Código do Imposto de Capitais completar-se-á a reforma dos impostos sobre o rendimento de natureza parcelar.

Incidindo sobre os rendimentos das diversas aplicações de Capitais este diploma substitui a antiga Contribuição de Juros, que se esboroou de tal forma como instrumento de colecta de receitas a ponto de já ser inexpressiva a sua importância orçamental.

Código eventualmente desnecessário na actual conjuntura, parece indispensável para manter a coerência do sistema fiscal e não deixar imunes ao fisco rendimentos possíveis, ainda que pouco significativos.

A principal importância deste Código consistirá na sua adequação a tributar rendimentos que, no curso prazo, poderão vir a verificar-se: os juros de depósitos.

Por isso se entende que só deve vir a ser aplicado quando as especiais condições de conjuntura financeira o justificarem. É, pois, um instrumento à disposição do Governo, que o usará quando entender.

Nestes termos;

Sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, usando de faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do art.º 10º e art.º 11º do respectivo Estatuto, aprovado pela Decisão nº 4/81, de 29 de Janeiro, o Governo provisório decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código do Imposto de Capitais que faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º

O Código começará por vigorar na data em que vier a ser determinado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 3º

São revogados o Diploma Legislativo nº 967, de 12 de Outubro de 1936 e o Decreto nº 33 500 de 20 de Janeiro de 1944 e suas posteriores alterações, e bem assim o Decreto

nº 43/75, na parte que submete os rendimentos de aplicação de Capitais ao Imposto de Reconstrução Nacional.

Artigo4º

São abolidos todos os selos cobrados sobre conhecimentos de cobrança de Imposto de Capitais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, **Victor Saúde Maria**.

O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Presidente do Conselho da Revolução, **João Bernardo Vieira**, General de Divisão.

CODIGO DO IMPOSTO DE CAPITALIS

CAPÍTULO I

Incidência e Isenções

Artigo 1º

O Imposto de Capitais incide sobre os rendimentos de aplicação de capitais seguintes:

- a) Juros de Capitais mutuados, em dinheiro ou géneros, sob qualquer forma contratual.
- b) Rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no cumprimento de uma obrigação, ainda que auferidos a título de indemnização ou de cláusula penal estabelecida em contrato.
- c) Lucros ou dividendos atribuídos aos sócios das sociedades.
- d) Lucros auferidos nas contas em participação previstas no art.º 244º do Código Comercial.
- e) Juros de depósitos confiados a quaisquer entidades legalmente autorizadas a recebê-los.
- f) Juros de suprimentos ou abonos feitos pelos sócios às sociedades.
- g) Juros apurados em conta corrente.
- h) Juros de obrigações emitidas por quaisquer entidades, públicas ou privadas.
- i) Rendimentos originados pela cessão temporária da exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou recebidos como indemnização pela suspensão ou redução de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.
- j) Rendimentos provenientes da concessão ou cedência de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes ou insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico e outros bens ou valores que possam ser considerados como cedência de tecnologia.
- l) Quaisquer rendimentos de aplicação de capitais não especialmente previstos nas alíneas anteriores e não tributados em qualquer outro imposto parcelar.

Artigo 2º

São sujeitos passivos do imposto os beneficiários dos rendimentos referidos no artigo anterior.

Artigo 3º

Os rendimentos referidos no artigo 1º estão sujeitos a imposto se forem produzidos no território da Guiné-Bissau, entendendo-se como tais os rendimentos derivados de actos e contratos referentes a capitais aí aplicados e pelo pagamento dos quais seja responsável qualquer pessoa que aí tenha o seu domicílio, sede efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento deva imputar-se.

Artigo 4º

Estão isentos de imposto de capitais:

- a) O Estado e qualquer dos seus Serviços, estabelecimentos ou organismos.
- b) Os Comités de Estado de Região e de Sector.
- c) O Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde (PAIGC) e suas organizações autónomas.
- d) As pessoas colectivas de utilidade pública legalmente reconhecidas.
- e) As instituições de crédito sujeitas a Contribuição Industrial, relativamente aos juros dos empréstimos concedidos
- f) Os comerciantes sujeitos a Contribuição Industrial relativamente aos rendimentos previstos nas alíneas b) e g) do art.º 10º.

Artigo 5º

As isenções resultantes de acordo assinado pelo Estado anteriormente à entrada em vigor deste Código são mantidas nos termos contratuais.

Artigo 6º

1 – O Governo poderá por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, após a entrada em vigor deste diploma, conceder isenções relativamente aos rendimentos de aplicação de capitais que se mostrem necessários ou convenientes ao desenvolvimento do País.

2 – As isenções poderão ser consignadas em lei, ou constar de acordos assinados pelo Estado com outros Estados ou com outras entidades de direito público ou privado.

3 – Os acordos com outros Estados deverão sempre prever tratamento recíproco igual ou mais favorável para a Guiné-Bissau.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

Artigo 7º

A matéria colectável do imposto é constituída pelos rendimentos efectivos referidos no art.º 10º.

Artigo 8º

1 – Considera-se para efeitos deste Código, que as aplicações de capitais previstas nas alíneas a) e f) vencem juros à taxa legal, se não for apresentada, na Repartição de Finanças competente para a liquidação do imposto, declaração escrita em contrário, elaborado nos termos do art.º 9º

2 – A declaração será assinada pelas entidades credoras e devedoras das situações mencionadas no número anterior.

3 – Os rendimentos expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento ou vencimento dos mesmos rendimentos.

Artigo 9º

1 – Os titulares de rendimentos previstos na alínea a) do art.º 1º devem manifestar a situação credora no período de 30 dias a partir da data da respectiva constituição em declaração elaborada em duplicado, na Repartição de Finanças da área onde tenham a sua residência, sede ou outra forma de representação permanente.

2 – A declaração deverá conter o nome e morada do credor e devedor, montante do crédito, taxa de juro estipulada, forma de titulação do crédito e data a partir da qual são devidos juros.

3 – No caso de o credor residir no estrangeiro a obrigação prevista neste artigo é da responsabilidade do devedor que resida na Guiné-Bissau.

4 – A extinção ou qualquer alteração na situação manifestada devem ser comunicadas, no prazo de 10 dias a partir da data em que ocorram, à Repartição de Finanças referida no número 1 deste artigo.

Artigo 10º

Considera-se que as situações manifestadas nos termos do artigo anterior originam o rendimento decorrente das mesmas situações enquanto não for declarada a sua extinção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 11º

1 – No caso de o crédito se tornar litigioso, suspender-se-á, pelo prazo que durar o litígio, qualquer, qualquer contagem do rendimento.

2 – Para efeito do disposto no número anterior o titular do crédito deverá requerer a suspensão de contagem do rendimento, juntando prova de existência do litígio judicial.

3 – No prazo de 30 dias após o termo do litígio judicial, seja por transacção ou acordo, seja por decisão final transitada em julgado, o titular do rendimento deverá entregar na Repartição de Finanças competente a acta da transacção ou cópia da decisão judicial.

4 – A contagem de rendimentos a considerar para determinação da matéria colectável será a que resultar dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 12º

No caso do rendimento a que se refere a alínea b) do artigo 1º o crédito, se não houver sido manifestado nos termos do art.º 9º, sê-lo-á nos dez dias seguintes à propositura de qualquer acção judicial em que se peçam os referidos rendimentos, e o manifesto considerar-se-á desde logo litigioso.

Artigo 13º

1 – No caso de cedência de créditos considera-se que os rendimentos se dividem de seguinte forma, salvo estipulação escrita em contrário:

- a) Ao cedente é atribuída, a título de rendimento, a importância do preço que exceder o capital mutuado.
- b) Ao cessionário é atribuída a importância dos rendimentos que efectivamente venha a receber, deduzida do excesso referido na alínea anterior.

2 – Qualquer cedência de créditos manifestados deve ser participada à Repartição de Finanças competente no prazo de dez dias.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 14º

A liquidação do imposto de capitais é da exclusiva competência da Repartição de Finanças em cuja área se situe o domicílio, sede ou outra forma de representação do titular do rendimento ou do devedor, no caso previsto no nº 3 do art.º 9º.

Artigo 15º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os contribuintes deverão, nos casos previstos neste código, proceder às operações de cálculo do imposto, sempre que lhes seja imposta a obrigação de o reterem na fonte do rendimento.

Artigo 16º

1 – No mês de Janeiro de cada ano as Repartições de Finanças calcularão, em verbete apropriado, o imposto devido pelos rendimentos resultantes de situações de situações manifestadas nos termos do art.º 9º, calculados relativamente ao ano civil anterior.

2 – Do cálculo efectuado extrair-se-á um conhecimento por cada contribuinte que será debitado ao Recebedor até ao último dia do mês de Janeiro.

Artigo 17º

1 – As liquidações relativas a rendimentos de manifestos litigiosos serão feitas nos dez dias seguintes à entrega dos documentos à entrega dos documentos referidos no nº 3 do art.º 11º, notificando-se o contribuinte para pagar eventualmente nos 10 dias seguintes à notificação.

2 – Decorrido o prazo do pagamento eventual será o imposto debitado ao Recebedor para cobrança virtual.

Artigo 18º

O imposto devido pelos rendimentos não referidos nos artigos 16º e 17º será calculado pelas entidades que os devem pagar ao respectivo titular, no acto do pagamento ou crédito em conta e será descontado no rendimento a pagar ou a creditar.

Artigo 19º

Verificando a Repartição de Finanças que houve qualquer erro de facto ou de direito nas liquidações efectuadas nos termos do art.º 16º e 17º ou nos cálculos referidos no art.º 18º deverá corrigir esses actos mediante nova liquidação ou anulação oficiosa.

Artigo 20º

Excepto no caso previsto no art.º 17º, não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, ou anulação oficiosa, quando tenham decorrido os cinco anos subsequentes àquele a que respeita o rendimento.

Artigo 21º

Não se procederá a qualquer liquidação de imposto cujo montante seja inferior a 100 pesos guineenses.

CAPÍTULO IV

Taxas¹

Artigo 22º

(Redacção atribuída pelo artigo 22º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

- 1 – Aos rendimentos de capitais descritos no artigo 1º aplica-se a taxa única de 10%
- 2 – Quando se trate de rendimentos referidos nas alíneas c), d) e j) a taxa será de 10%.
- 3 – O Governo poderá, nas condições previstas no art.º 6º, conceder reduções da taxa do imposto a aplicar aos rendimentos provenientes de aplicações de capital consideradas necessárias ou convenientes ao desenvolvimento do País.

Artigo 23º

Sobre o imposto de capitais não recai qualquer adicional.

CAPÍTULO V

Cobrança

Artigo 24º

O Imposto liquidado nos termos do art.º 16º será cobrado virtualmente à boca do cofre, no mês de Fevereiro de cada ano.

Artigo 25º

O imposto liquidado nos termos do art.º 17º se não for pago eventualmente no prazo previsto no mesmo artigo, será cobrado virtualmente no mês seguinte ao do seu débito ao Recebedor.

¹ Nota: Para o ano de 1994 e pelo despacho nº 1/94 do senhor Ministro das Finanças foi fixada em 10% a taxa do imposto de capitais a aplicar aos rendimentos referidos na alínea e) do art.º 1º do Código.

Artigo 26º

O imposto calculado nos termos do art.º 18º será pago pelas entidades referidas no mesmo artigo, mediante guia a processar em triplicado, na Recebedoria de Fazenda Pública, nos trinta dias seguintes ao dia do pagamento dos rendimentos ou da sua colocação à disposição dos beneficiários.

Artigo 27º

1 – Devendo proceder-se a qualquer liquidação adicional, a Repartição de Finanças notificará o contribuinte para pagar eventualmente o imposto no prazo de dez dias.

2 – Não sendo o imposto pago nesse prazo será debitado ao Recebedor para cobrança virtual no mês seguinte.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 28º

Os notários são obrigados a comunicar as Repartições de Finanças competentes todos os actos, contratos ou títulos em que intervenham, ainda que por simples reconhecimento de assinaturas, dos quais resultem ou possam resultar rendimentos sujeitos a imposto de capitais.

Artigo 29º

Os juizes de Tribunais não poderão autorizar que siga seus termos qualquer acção em que se peçam juros, seja desde a mora, seja desde a citação, ou anteriores, sem que se prove ter sido feito o manifesto nos termos dos artigos 9º e 12º, a menos que se declare e fundamente que os mesmos não estão sujeitos ou estão isentos de imposto.

Artigo 30º

Os conservadores do registo predial e outras repartições onde se registem direitos reais, não poderão proceder a registos de actos ou contratos sujeitos a manifesto sem que o mesmo se mostre efectuado.

Artigo 31º

Nas actas de aprovação de contas das sociedades declarar-se-á sempre se foi decidido atribuir lucros aos sócios.

CAPÍTULO VII

Reclamações e Recursos

Artigo 32º

1 – Os contribuintes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo imposto poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-la, nos termos e com os fundamentos previstos na lei de processo tributário.

2 – No caso de se tratar de imposto retido na fonte nos termos do art.º 18º, o direito de reclamação e impugnação pode ser exercido pelas entidades referidas no mesmo artigo ou pelos titulares do rendimento sujeito a imposto.

Artigo 33º

Os prazos para reclamação e impugnação contam-se a partir da data do início da cobrança à boca do cofre, ou do dia do pagamento, no caso de cobrança eventual.

CAPÍTULO VIII

Penalidades²

Artigo 34º

As infracções às disposições do presente Código serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso haja lugar, fazer-se de acordo com o que a lei de processo tributário dispõe em matéria de processo de transgressão.

Artigo 35º

A falta do manifesto previsto nos art.º 9º e 12º nos prazos aí previstos é punida com multa igual ao imposto devido até à data da regularização ou do levantamento do auto de notícia, no mínimo de 500 pesos guineenses.

Artigo 36º

A falta de indicação no manifesto da taxa de juro nos mútuos, a falsa declaração de não existência de juros ou a simulação de qualquer contrato donde resulte prejuízo para o Estado serão punidas com multa igual ao quántuplo do imposto devido e não liquidado, no mínimo de 1.000 pesos guineenses, sem prejuízo das sanções penais eventualmente aplicáveis.

Artigo 37º

A falta de declaração da extinção da instância nos termos do nº 3 do art.º 11º, e bem assim a falta de declaração de cedência de créditos manifestados nos termos do nº 2 do art.º 13º serão punidas com multa de 500 a 5.000 pesos guineenses.

² Pelo Decreto nº 17/94, de 16 de Maio (B.O. nº 20), foram actualizadas as multas pelos seguintes coeficientes, conforme o ano em que foram estabelecidos os respectivos montantes legais.

COEFICIENTE

Anteriormente	a	1978	25
De 1978	a	1983	15
De 1983	a	1987	10
De 1988	a	1992	5

Artigo 38º

A falta da entrega do imposto deduzido na fonte pelas entidades referidas no art.º 18º, ou a sua entrega fora do prazo legal, serão punidas com multa igual ao imposto devido, no mínimo de 500 pesos guineenses.

Artigo 39º

As entidades referidas no art.º 18º que não descontem nos rendimentos o imposto devido serão punidas com multa de 1.000 a 100.000 pesos guineenses.

Artigo 40º

Por qualquer falta não especialmente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa de 500 a 5.000 pesos guineenses.

Artigo 41º

Sendo o infractor uma pessoa colectiva, responderão solidariamente pelo pagamento das multas os respectivos sócios, administradores ou gerentes ao tempo da infracção.

Artigo 42º

No caso de o contribuinte se apresentar espontaneamente a cumprir a obrigação infringida, as multas previstas serão reduzidas a 50% dos valores fixados.

Artigo 43º

(Aditado pelo artigo 22º-A da Lei 9/2013, de 7 de Agosto)

Para efeitos do presente Código são ineficazes os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação, ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou principalmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de

acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 19840.

Bissau, 7 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

Edição: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Título: Código do Imposto de Capitais

Capa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Actualização: Outubro de 2014